



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 00016/2025
Processo: 10527-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 20/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ e dá outras providências".

AUTORIA: Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 16/2025, que: "Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A proposta de discriminação entre eventos de acordo com sua temática pode ser vista como uma violação ao princípio da isonomia, uma vez que não há similar restrição para outros eventos de caráter público, como blocos de carnaval ou desfiles de outras naturezas.

A Parada do Orgulho é um evento que se caracteriza pela manifestação de liberdade de expressão e reunião. Restringir a participação de crianças e adolescentes nesse contexto é uma limitação injustificada a esses direitos fundamentais.

Embora a proteção integral à criança e ao adolescente seja um princípio constitucional, a restrição deve ser fundamentada em evidências concretas de risco ou dano.



Nossa legislação atual: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), já prevê mecanismos para proteger menores em situações de risco. Aqui estão alguns dos principais mecanismos:

1) Proteção Integral (Art. 3º): O ECA estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

2) Medidas de Proteção (Art. 98 a 102): O ECA define várias medidas de proteção que podem ser aplicadas quando a criança ou adolescente está em situação de risco pessoal ou social. Isso inclui desde a orientação, apoio e acompanhamento às famílias, até a colocação em família substituta, quando necessário.

3) Atendimento em Situação de Risco (Art. 101): Especificamente, o artigo 101 do ECA dispõe sobre o atendimento em situações de risco, que pode incluir encaminhamento a programas de proteção, abrigo provisório, e outras medidas de proteção que visem a reintegração familiar e social.

4) Conselho Tutelar (Art. 131 a 140): O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, tomando providências para proteção em casos de violação de direitos.

5) Serviço de Proteção Social Especial (Art. 90): O ECA também menciona a existência de serviços especializados para atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, como os serviços de acolhimento institucional, atendimento em meio aberto, e programas de proteção para crianças e adolescentes em situação de rua ou em outras situações de vulnerabilidade.

Esses mecanismos são projetados para garantir que, independentemente do contexto, as crianças e adolescentes tenham seus direitos protegidos e sejam resguardados de situações que possam comprometer seu desenvolvimento pleno e saudável.

Por fim, o projeto de lei é inconstitucional por violar princípios básicos como a igualdade, a liberdade de expressão e reunião.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P273841



constitucionais, legais, doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é INCONSTITUCIONAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 22 de abril de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 22/04/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

